



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

TERMO DE REFERÊNCIA

1. INTRODUÇÃO

1.1- Este Termo de Referência visa a orientar na contratação, por inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica para prestar serviços de consultoria e assessoria administrativa/judicial, nos termos da legislação vigente, para que proceda com estudo detalhado dos recolhimentos tributários relativos a área de pessoal do município e respectivos fundos, visando verificar se existem recolhimentos superiores ao devido, procedendo avaliações, justificativas, acompanhamentos, efetuando levantamento de dados, auditoria desses dados, apontando com precisão os possíveis valores pagos indevidamente e conseqüentemente proceder a compensação com tributos da mesma espécie, em que esse município paga mensalmente ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, e caso viável, proceda com a abertura e acompanhamento de processo para a recuperação extrajudicial ou judicial dos referidos valores, de acordo com as especificações, quantitativos e condições mínimas técnico profissional especializado de consultoria e auditoria tributária em atendimento às necessidades da Prefeitura Municipal: Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

1.2- Estabelece também normas gerais e específicas, métodos de trabalho e padrões de conduta para os serviços descritos e deve ser considerado como complementar às demais exigências dos documentos contratuais.

2. OBJETO

2.1- A Contratada deverá prestar minimamente, não se limitando a estes, os seguintes serviços:

a) Efetuar estudos das leis, portarias que tratam dos cargos e remunerações dos quadros dos funcionários, a fim de definir as possíveis verbas indenizatórias, nas contribuições para o INSS;

b) Efetuar levantamento dos valores pagos pelo Município e seus Fundos ao INSS, referente as verbas indenizatórias; apontar os períodos ainda recuperáveis com a devida elaboração técnica de cálculo dos dados levantados, detalhando os valores mês a mês com a devida correção pelos índices oficiais;

c) Analisar em conjunto com os servidores do RH, possível redução tributária referente à contribuição denominada RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) e a aplicações do Fap;

d) Apontar os períodos ainda recuperáveis, das contribuições do RAT, com a devida elaboração técnica de cálculos, mês a mês com a devida correção pelos índices oficiais;

e) Orientar a Execução da Compensação mensal no setor competente, acessando os respectivos Programas da SEFIP e CONECTIVIDADE SOCIAL da Caixa Econômica Federal a fim de informar os valores a serem compensados nas suas respectivas competências ao INSS;



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

- f) Orientar a retificação das GFIPS dos valores compensados;
- g) Orientar na aplicação de novas alíquotas;
- h) Orientar na elaboração de projeto de lei a ser encaminhado ao respectivo ente, objetivando a compensação com o Instituto de Previdência próprio, caso necessário;
- i) Ingressar com os respectivos processos administrativos extrajudiciais ou judiciais, no tocante a recuperação de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente e indicadas em estudo próprio, caso necessário.

2.2- Quanto a opção desta Administração por contratar pessoa jurídica com a devida habilitação de equipe técnica, insere-se na competência interna APÓS CONSULTA INTERNA realizada em conjunto às Secretarias de Finanças e administração, que julgaram conveniente oportuna para dotar a contratante de apoio técnico, notadamente em razão de fatores econômicos, observância dos limites constitucionais de gastos com pessoal, encargos previdenciários, etc.

3 - JUSTIFICATIVA DE FATO

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.068 - SANTA CATARINA, fixou tese segundo a qual “***Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’***”, nesta esteira a Receita Federal do Brasil, através da Portaria RFB nº 754, de 21 de maio de 2018 (art. 1º, II), regulamentou o encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, por força da qual os municípios interessados devem apresentar, os valores referentes às verbas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, tais como: a) terço constitucional de férias; b) horário extraordinário; c) horário extraordinário incorporado; d) primeiros quinze dias do auxílio-doença; e) auxílio-acidente e aviso prévio indenizado.

Da mesma forma o adicional de Risco no Ambiente de Trabalho – RAT deve ser recolhido em acordo com a Súmula nº 351 do Superior Tribunal de Justiça, e com a COSIT no 149 e solução de consulta Disit/SRRF 03 nº 3010, da Receita Federal do Brasil, o que deve ser avaliado segundo o interesse desta municipalidade.

É, muito provável que o Município, detenha dinheiro público a recuperar, créditos do INSS referentes às verbas indenizatórias, além da possível aplicação incorreta da alíquota do RAT/FAP e de notificações/multas expedidas pela Receita Federal do Brasil.

Sabendo da complexidade da tarefa e reconhecendo a importância e o dever de zelar pela receita do Município, sobretudo em homenagem ao Princípio constitucional da eficiência e das obrigações decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, mediante ações para prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas, resta forte o Interesse Público de selecionar empresas especializadas e de notório conhecimento intelectual, para que



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

procedam com o cálculo, apuração e compensação dos valores recolhidos a maior a título de verbas indenizatórias e RAT e estudo da dívida apontada pela Receita Federal do Brasil. tudo com legalidade, segurança e eficiência.

4 - JUSTIFICATIVA LEGAL

a) Base legal

4.1- Por força do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal vigente, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório, contudo há hipóteses legais pelas quais se prescindiu de licitações para escolher contratado - prestador de serviços, fornecedor, etc. – e são denominadas na doutrina nacional de dispensas de licitações ou inexigibilidade de licitações, as quais em parte, estão fixadas na Lei nº 14.133/21, vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)”

4.2- O caput deste dispositivo legal dá contornos objetivos à denominada inexigibilidade de licitação, instituto no qual a seleção e contratação ocorre sem prévia licitação, contudo há requisito legalmente exigido que é haver inviabilidade de competição, que por força do inciso III, ou seja, por força de lei, ocorre em especial nas hipóteses das alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, desde que, sejam serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. Vejamos então a redação dos incisos do art. 74:

“a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)”

4.3- Pelo que objetivamente por aplicação legal, as assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, são consideradas serviços técnicos profissionais



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

especializados de natureza predominantemente intelectual e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização dão azo a seleção e contratação direta, ou seja, sem prévia licitação, na modalidade de inexigibilidade de licitação.

4.4. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

4.4.1- Resta forte que a lei de licitações objetivamente fixa hipóteses especiais nas quais o legislador entendeu haver inviabilidade de competição, como no caso da seleção e contratação dos serviços técnicos profissionais especializados enumerados no seu art. 74, inciso III, desde que sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

4.4.2- Por sua vez, dentre os serviços técnicos profissionais especializados enumerados estão as assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias. No presente caso trata-se de assessoria e consultoria técnica especializada em auditorias tributárias, objeto desta demanda, os quais são técnicos, se prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. Assim caracterizada estará a inviabilidade de competição, requisito legalmente exigido à configuração da hipótese de inexigibilidade de licitações.

4.5 – DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA A SER CONTRATADA

4.5.1- A exigência de notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada por inexigibilidade de Licitação, cuja densidade normativa está fixada no seu art. 74, § 3º, vejamos:

“§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

4.6.2 - Assim entende-se que a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados, como as assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, basta, ***a empresa e sua equipe técnica possuir alto grau de especialização, comprovado por meios de desempenho anterior, títulos de estudos, atestados de capacidade técnica, publicações, aparelhamento, equipe técnica, que permitam aferir que o trabalho da equipe técnica da empresa é adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***

5 - DAS DIRETRIZES

5.1 A empresa contratada obriga-se a:

a) Seguir as diretrizes técnicas da Contratante emanadas diretamente, aos quais a Contratada se reportará nas questões controvertidas e complexas, comprometendo-se a Contratante no fornecimento de documentação e subsídios instrutórios.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

- b) Manter a Contratante informada a respeito do objeto, dos valores e dos trâmites administrativos junto a RFB, elaborando relatórios ou específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela contratante;
- c) Não se pronunciar à imprensa em geral, acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades da Contratante e da sua atividade profissional contratada, bem como quanto aos processos em que for a contratante interessada, exceto quando formalmente autorizado;
- d) Ser o fiel depositário de toda a documentação que lhe for entregue, mediante recibo, pela Contratante, até a sua total devolução, que também deverá ser feita mediante recibo;
- e) Disponibilizar documental e virtualmente a Contratante as cópias assinadas e protocolizadas das peças elaboradas em cumprimento ao contrato;
- f) Realizar os serviços contratados sem exclusividade, cabendo a Contratante, segundo critérios de oportunidade e conveniência, de acordo com sua estratégia de atuação.

6 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

6.1. A contratada deverá realizar uma reunião técnica inicial com necessária para esclarecimentos e recomendações quanto à metodologia e desenvolvimento do trabalho. Poderá ser discutida a possibilidade de modificação nos procedimentos metodológicos e/ou na elaboração dos produtos contratados.

7. ESTIMATIVA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIAS

7.1- Pela prestação dos serviços, o **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, o índice de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) compensado ou arrecadado ou recuperado ou reduzido do montante da dívida apontada pela Receita Federal do Brasil.

7.1.1 - A remuneração estabelecida compreende apenas às parcelas pretéritas em discussão, não incidindo sobre as receitas correntes ou futuras do ente municipal, ainda que relativas aos tributos ou contribuições objeto das ações administrativas ou judiciais adotadas para a recuperação;

7.1.2 - O preço pactuado poderá ser restabelecido, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste contrato, desde que o eventual aumento dos custos venha a ser devidamente comprovado, por meio de planilha analítica e documentação hábil.

I- O pagamento decorrente da concretização do objeto deste contrato será efetuado através do Serviço de Tesouraria da CONTRATANTE, em até 30 (trinta) dias, após emissão das notas fiscais e objeto.

II- Em caso de irregularidade na emissão dos documentos, o prazo de pagamento será contado a partir de sua reapresentação, desde que devidamente regularizados.

III- Nenhum pagamento será efetuado à **CONTRATADA**, enquanto pendente de liquidação, qualquer obrigação financeira decorrente de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito a reajustamento de preços ou correção monetária.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

8. DURAÇÃO DO CONTRATO

8.1. O contrato de trabalho, objeto deste processo, é de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura, podendo ser renovado por iguais períodos, atendendo às necessidades das partes envolvidas. No caso de renovação, o reajuste da remuneração será conforme índice estabelecido na minuta contratual.

9. CONTROLE DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

9.1- O órgão deve acompanhar e fiscalizar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, por meio de um representante especialmente designado, na forma dos art. 117 da Lei nº 14.133/21.

10 - LOCAL DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E ATIVIDADES EXTERNAS

10.1 - Não existe vinculação da empresa ou pessoa física contratada quanto ao local de realização dos serviços, podendo-se os serviços serem desenvolvidos nas instalações da Contratada ou nas dependências e da estrutura da Contratante para tal finalidade. Nesses casos, a Contratante deverá disponibilizar as condições necessárias para o desenvolvimento das atividades.

10.2 Eventuais despesas administrativas geradas externamente em atendimento ao objeto contratado serão suportadas pela Contratante.

São Simão, 10 de janeiro de 2024.

Lucas Afonso Rodrigues Moreira de Faria
Secretário de Finanças